

Ministério do Trabalho

DOU 24/05/93

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 20 DE MAIO DE 1993

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no artº 6º, inciso XII, da Medida Provisória nº 320, de 13 de maio de 1993, resolve:

I) Autorizar a formalização de operação financeira especial com a Caixa Econômica Federal-CEF, consistente na utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, no montante de até Cr\$ 1.700.000.000.000,00 (um trilhão e setecentos bilhões de cruzeiros), e preços de fevereiro de 1993, correspondentes, neste mês, a Cr\$ 3.466.306.400.000,00 (três trilhões, quatrocentos e sessenta e seis bilhões, trezentos e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para saldar compromissos de desbolsos decorrentes de contratos de financiamento de habitação popular, celebrados até 31 de dezembro de 1991, através do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

II) Estabelecer que o valor referido no inciso I será atualizado de acordo com a remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, e liberado em parcelas na forma estabelecida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Central do Brasil.

III) Estabelecer que o ressarcimento desses recursos ao FDS será efetuado pela CEF no prazo de 18 (dezoito) meses, incluídos 12 (doze) meses de carência, contados da efetiva alocação, os quais serão atualizados com base no critério "pro rata die", por dia útil, de acordo com a remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês e acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano.

IV) Estabelecer que a aplicação dos recursos deverá obedecer à sistemática a ser aprovada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e às seguintes premissas:

1) até Cr\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de cruzeiros) a preços de fevereiro/93, correspondentes, neste mês, a Cr\$ 2.039.003.800.000,00 (dois trilhões, trinta e nove bilhões, três milhões e oitocentos mil cruzeiros), prioritariamente para obras que se encontram com mais de 89,9% de estágio de execução, eleitas em ordem decrescente;

2) os recursos remanescentes serão destinados aos contratos que se enquadram nas faixas I, II e III, observando-se:

a) prioritariamente aos contratos com obras situadas na faixa acima de 79,9 a 89,9% de estágio de execução, eleitas em ordem decrescente;

b) o saldo residual, se remanescer, aos contratos com obras na faixa de 70,0 a 79,9% de estágio de execução, eleitas em ordem decrescente.

V) Determinar que as obras a serem contempladas com os recursos alocados por força desta Resolução deverão atender as seguintes condições:

a) assegurar que o cronograma de liberação permita a efetiva entrega das unidades habitacionais à população;

b) apresentar compatibilidade de cronograma físico entre as obras de edificação e de infra-estrutura;

c) possuir potencialidade plena de comercialização dentro da respectiva carência;

d) ter custo compatível com as características do empreendimento;

e) não constar das denúncias que estão sendo apuradas pela CEF.

VI) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 30, de 02 de março de 1993.

FRANCISCO FONTES HUPSEL,
Presidente do Conselho